



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DA VEREADORA ALINE DO HOSPITAL

PROJETO DE LEI 134/2022

**SOLICITA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ÁUDIO
PARA REPRODUÇÃO SONORA DE PREÇOS CONSULTADOS
EM HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú indica:

Art.1º Fica determinado que os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais no município de Maracanaú instalem dispositivo de áudio para reprodução sonora do preço consultado em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos equipamentos de leitura óptica de código de barras disponibilizados à sua clientela.

Art 2º O descumprimento do que dispõe esta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art.3º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao que dispõe esta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Maracanaú, 05 de Abril de 2022.

Maria Rocha Abreu
(Aline do Hospital)
Vereadora MDB

REDATOR RESPONSÁVEL: Larissa Kelly



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Ler pequenas etiquetas com preços, fixadas nas prateleiras dos supermercados e outros estabelecimentos comerciais, é uma tarefa simples para a maioria de nós. Mas para pessoas que possuem problemas de visão, inclusive os idosos, ou com dificuldade de leitura, isso pode ser muito difícil ou inviável. Visando garantir a essa parcela da população um instrumento simples de inclusão social, esta Lei solicita os estabelecimentos comerciais a disponibilizar dispositivo de áudio que reproduza sonoramente o preço dos produtos consultados nos equipamentos de leitura óptica de código de barras. Tal medida efetivará o seu direito de consumidor, visto que permitirá a execução de uma atividade cotidiana, sem maiores embaraços.

Nesse sentido, o art.4º da Lei Federal no 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assim dispõe: art.4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no inciso III do art.6º, bem como em seu parágrafo único, assegura:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Vale ainda destacar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015), que, em seu art. 2º, considera “pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Ademais, a mesma Lei, nos incisos I e IV do art. 3º, define:



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros;

Apesar disso, a maioria dos estabelecimentos comerciais não está ainda totalmente adaptada para atender às necessidades das pessoas com deficiência e dos idosos.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

REDATOR RESPONSÁVEL: *Larissa Kelly.*